

A imprescritibilidade no estupro de vulneráveis

Laiane Santos VIEIRA¹

RESUMO: O presente artigo tem a intenção de abordar a evolução histórica e as medidas estatais para a punição do crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes até a PEC 64/2016.

Palavras-chave: Direitos da Criança e do Adolescente. Crime sexual contra vulneráveis. Abuso. Imprescritibilidade.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um tema de grande importância e elemento de discussão necessária em qualquer país que busque o desenvolvimento no âmbito social e que tenha preocupação na proteção aos direitos humanos.

A busca pela proteção aos direitos humanos mostra-se consubstanciado na Constituição através dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Segundo Paulo e Alexandrino (2012, p.111) “Os direitos individuais correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo, o direito à vida, à dignidade, à liberdade”.

A evolução histórica do significado da infância foi e continua sendo determinante para o entendimento sobre a violência contra crianças e adolescentes, sua criminalização e eficácia na punição. Portanto, pretendemos com o referido artigo vasculhar na história as raízes da violência sexual contra crianças e adolescentes, as mudanças nesse comportamento, buscar a legislação sobre o tema e por analisar a imprescritibilidade para a proteção ao direito da vítima. Para o

1

desenvolvimento do presente artigo foi realizada pesquisa teórica, histórica e bibliográfica.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

Ao longo da história o entendimento do homem sobre o sentido da infância e o reconhecimento da criança como um ser provido de direitos e dignidade repercute na reprovabilidade dos crimes de abuso sexual contra vulneráveis. Segundo Sanderson apud deMause (2005 p.2) a evidência histórica do abuso de crianças está relacionado com a conceitualização de crianças e com a infância.

A criminalização do abuso sexual de vulneráveis e a responsabilidade do Estado em zelar pela criança e o adolescente se deram através de um longo processo e evolução histórica. Houve um amadurecimento tanto da sociedade, na forma de entender a infância, quanto no comportamento sexual, no que era e no que é moralmente aceito.

As mudanças na percepção, no entendimento e sentido da infância refletem-se diretamente nas relações que se estabelecem entre a criança e o adulto, nos âmbitos familiar e social, bem como nas diversas relações com o Estado e com a legislação (AZAMBUJA, p.23; 2011)

No Brasil, nas primeiras décadas após o descobrimento, em meio aos homens que compunham as embarcações, muitas crianças subiam a bordo como grumetes e pagens. Conta Del Priore (2006 p. 19) que grumetes e pagens eram obrigados a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Crianças, mesmo acompanhadas dos pais, eram violentadas por pedófilos e as órfãs tinham que ser guardadas e vigiadas cuidadosamente a fim de manter-se virgens, pelo menos, até que chegassem à Colônia.

As crianças, em Portugal, país de nossos colonizadores, tinham poquíssima ou quase nenhuma importância, de acordo com Del Priore (2006 p.20):

A expectativa de vida das crianças portuguesas, entre os séculos XIV e XVIII rondava os 14 anos, enquanto “cerca da metade dos nascidos vivos morria antes de completar sete anos”. Isto fazia com que, principalmente

entre os estamentos mais baixos, as crianças fossem consideradas como pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas.

Não há na literatura ou documentos históricos muitos fatos relacionados à criança no período do Brasil Colônia, isso porque a importância da criança era secundária. Sanderson apud deMause (2005 p.5) cita que Lloyd deMause (1976,1991,1993,1998,2002) mapeou padrões históricos do abuso sexual em crianças e encontrou evidências de que ele sempre foi difundido, mas nem sempre registrado como abuso sexual, por causa de atitudes prevalentes em relação a crianças na época.

A desconsideração do valor da criança na sociedade fazia com que os atos e abusos contra ela fossem considerados socialmente aceitáveis. No Brasil entre os séculos XV e XVIII o amparo a criança e ao adolescente era exercido em grande parte pela igreja, não haviam ações do Estado.

Para o grande pesquisador Francês Ariès, a criança era um adulto em miniatura, sendo assim, não era vista como um ser em desenvolvimento com características e necessidades próprias que as distinguiam de um adulto.

Rizzini apud Ariès (1997.p.50):

[...] sua revelação básica foi a de que a infância só teria sido “descoberta” no século XVII [...] o que ele tentou demonstrar é que não havia uma separação nítida entre os universos adulto e infantil.

A forma de de ver e entender a criança e a infância só começou a mudar a partir do século XVII influenciado pelo cristianismo. Conforme Sanderson (2005 p.7) mudanças nas atitudes em relação ao abuso sexual em crianças precederam as reformas humanísticas, religiosas e políticas associadas com a Renascença e a Reforma, nas quais o abuso sexual em geral foi mantido sob controle.

Outro ponto que exerce forte influência no que tange aos crimes sexuais contra a criança e o adolescente é a mudança do comportamento sexual. A

repressão moral, as leis e a religião são grandes influenciadores no cometimento de tal crime.

Houve um processo e um evoluir legislativo que acompanhou, embora muito lentamente, o evoluir da sociedade em sua relação com a criança e o adolescente. A primeira Constituição do Brasil, a Constituição do Império de 1824, não traz sequer uma única citação aos direitos da criança e do adolescente. Embora houvesse disposição a respeito de crianças e adolescente no código criminal do império de 1830 e no código penal de 1890, nada falavam sobre tutela e proteção de direitos, e sim sobre a responsabilização criminal do menor.

A menção Constitucional à criança e ao adolescente aparecerá pela primeira vez na Constituição de 1934, no entanto, foi a Constituição de 1937 que efetivou a proteção Constitucional à criança e ao adolescente através do seguinte artigo:

Art.127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole

Crianças e adolescentes passaram a ser concebidos como “sujeitos de direito” a partir da convenção sobre os direitos da criança, de 1989, cujos princípios foram implementados no Brasil por meio do art. 227 da Constituição Federal de 1988 (que incorporou a doutrina da “proteção integral” que estava sendo discutida nas Nações Unidas) e desenvolvidos na legislação infraconstitucional a partir do ECA, de 1990 (Lowenkron 2010, p.21).

Segundo o art. 227 da Constituição Federal do Brasil:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção aos direitos da criança e do adolescente conquistada a partir de 1989 foi uma inovação, Kaminski apud Moreira (2010, p.80) assevera que o estado não protegia todas as crianças brasileiras, mas somente concedia suas benesses àquelas em situação de falta, carência ou transgressão. Não havia garantia de direitos, incentivos a sua conquista, nada que desse real e ampla proteção ao menor. Simplesmente existia um controle social do estado.

Para Machado (p.23. 2008) “ a Constituição brasileira de 1988 trouxe funda ruptura com uma tradição milenar no Direito: a de conceber crianças e adolescentes essencialmente como objetos de intervenção do mundo adulto; não como sujeitos de direitos”.

Em 1990 para dar maior concretude aos direitos fundamentais e regular a proteção à criança e o adolescente citados na Constituição foi promulgada a lei federal 8.069, denominada de Estatuto da Criança e do adolescente. Segundo Moreira (2010 p. 89) [...] os princípios contidos no Diploma Constitucional, genéricos, necessitavam de uma regulamentação ordinária para que pudessem realmente ser efetivados.

A lei 8.069/90 afirma em seu art. 4º:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Para Moreira (2010. p. 89) o ECA estabeleceu limites à ação do Estado, do juiz, da Polícia, das Empresas, dos adultos e mesmo dos pais, ampliou os poderes dos cidadãos e dos municípios na defesa dos direitos da infância, apostando na descentralização e na participação da sociedade civil. Rompeu com a ideia da criança e do adolescente serem um mero objeto de intervenção jurídica e social, ou simples portadores de necessidades.

Conforme Machado (2008, p.70) “Atente-se, nesse passo, o próprio conteúdo das normas inseridas em parte do *Estatuto*, bem demonstra que, na

essência, a Lei nº8.069/90 veio dar detalhamento aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes positivados no texto Constitucional”.

Além do Estatuto da Criança e do adolescente, o Código Penal, embora tardiamente, buscou consubstanciar os ditames previstos no art. 227, §4º da Constituição:

Art. 227, §4º- A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O texto penal de 1940 teve importantes alterações com a redação dada pela lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 uma delas foi a alteração do título IV, “dos crime contra os costumes”, para “dos crimes contra a dignidade sexual” refletindo o amadurecimento no entendimento de qual bem jurídico deveria ser tutelado nos crimes de violência sexual.

Vejamos, o que se almejava proteger com a antiga redação era o comportamento sexual e a virgindade das mulheres, valores morais, individuais. Atualmente busca-se a efetiva proteção da liberdade sexual da vítima e, num sentido mais amplo, a sua dignidade sexual.

Para Grecco (2010, v.3, p. 519) “a lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais”.

Conforme Marcao, Gentil (2011, p.46)

“[...] A liberdade sexual diz respeito diretamente ao corpo da pessoa e ao uso que dele pretende fazer. Ao punir condutas que obriguem o indivíduo a fazer o que não deseja, ou permitir que com ele faça o que não quer com o próprio corpo, a norma penal esta tutelando a liberdade sexual. ”

Marcão, Gentil (2011, p.13):

É interessante, para captar o espírito da reforma, lembrar que a proposta que se tornaria a Lei n.12015/2009 saiu do contexto de uma Comissão Parlamentar Mista para investigação de casos de pedofilia e que, originariamente, dava ao Título VI do Código Penal o nome de *Crimes contra a liberdade e o Desenvolvimento Sexual*. Diz a justificativa que

acompanhou o projeto: “Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época do exercício autoritário do poder – a primeira metade dos anos 40 – e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sexuais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida. Trata-se de reivindicação antiga dos grupos e entidades que lidam com a temática, sob o argumento de que a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no descumprimento do mandamento constitucional contido no art.227, §4º, de que 'a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Ademais, o crime de estupro passou a contemplar não só a conjunção carnal mas também os atos libidinosos, elemento do tipo atentado violento ao pudor, que fora revogado.

A punição da conduta “atos libidinosos” contida no tipo penal de atentado ao pudor, era considerado menos gravosa do que o crime de estupro. Na expressão “ato libidinoso” estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenha por finalidade satisfazer a libido do agente, sendo a vítima homem ou mulher.

Criou-se também um novo tipo penal, o abuso de vulnerável, como já havíamos pontuado, tardiamente consubstanciando os ditames previstos no art. 227, §4º da Constituição.

Vejamos:

Art. 217-A Aquele que tiver conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos caberá punição de 8 a 15 anos de reclusão, cabendo a mesma pena quando a vítima por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para prática do ato ou não ofereça resistência. Caso o ato resulte em lesão corporal de natureza grave a pena será de 10 a 20 anos de reclusão e caso da conduta resulte a morte a pena será de reclusão de 12 a 30 anos.

Grecco (2010, v.3, p.523) afirma que para haver crime o delito não precisa ser praticado mediante o emprego de violência física (vis absoluta) ou grave ameaça (vis compulsiva). O simples fato de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa considerada vulnerável, mesmo com o consentimento desta, já importa na prática do crime.

O critério passou a ser objetivo (idade) e não mera presunção de violência como acontecia antes do advento da lei, portanto, se menor de catorze anos, sendo homem ou mulher, está caracterizado crime, não importando aspectos subjetivos da vítima.

As outras modalidades de abuso como assédio sexual, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, também são criminalizados pela legislação penal brasileira.

Os crimes citados são de ação penal pública incondicionada, inclusive é caso de aumento de pena se tais crimes forem cometidos por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Grecco,2010, v.3, p.564

“A relação de parentesco ou de autoridade tem o condão de fazer com que a pena seja especialmente aumentada, levando-se a efeito, assim, maior juízo de reprovação sobre as pessoas elencadas pelo inciso II do art.226 do Código Penal”.

E finalmente, a lei 12.015 de 2009, introduziu o estupro de vulnerável (art 1º, VI) no rol de crimes hediondos.

Os crimes hediondos, segundo própria previsão Constitucional, são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia, além disso, a lei 8.072/90 determina que a pena para tais crimes será cumprida inicialmente em regime fechado e a progressão de regime é mais penosa (2/5 se apenado primário, e 3/5 se apenado reincidente).

3 A IMPRESCRITIBILIDADE

A prescrição, de acordo com o artigo 107, IV, do Código Penal:

Art. 104. Extingue-se a punibilidade:

IV – pela prescrição, decadência ou perempção

De acordo com Jesus (2011, 32.ed. pg.761), a prescrição penal num conceito preliminar, é a extinção do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Preferimos dizer que a prescrição penal é a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem o seu exercício.

O sentido do instituto da prescrição é de limitar a possibilidade de tornar infundo a persecução penal ou uma possível sanção penal, não deixando o indivíduo em uma constante insegurança.

“Com a prescrição o Estado limita o *jus puniendi* concreto e o *jus punitiois* a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição violada pelo sujeito”.
(JESUS, 2011, 23.ed. pg. 761)

A regra geral é que a pretensão, tanto punitiva, quanto a executória, alcance todas as infrações penais, no entanto, de acordo com a Constituição Federal isso não se aplica aos seguintes crimes:

Art. 5º- [...] XLII – a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
[...] XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Atualmente, são esses os crimes imprescritíveis, o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

3.1 A Imprescritibilidade nos crimes de Estupro de Vulneráveis

Conforme brevemente analisamos, o caminhar evolutivo da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes nos faz questionar se a lei tem cumprido sua função de atuar na proteção da dignidade sexual do vulnerável e se a imprescritibilidade seria o próximo passo evolutivo na busca de efetivar tal proteção.

Analisando os dados do balanço semestral da secretaria de direitos humanos da presidência da república, que recebe através do disque 100 denúncias relativas à violação de direitos humanos, no primeiro semestre de 2015 foram registradas 66.518 denúncias, sendo 63,2% relacionadas à violações de direitos humanos da criança e adolescente, desse montante, 21,9% das violências sofridas pelos menores foram violências sexuais – 14.348 casos. A faixa etária mais atingida é a de 8 a 11 anos de idade (20%) seguido das faixas etárias de 4 a 7 anos (19%) e de 12 a 14 anos (19%).

Diante do número alarmante de ocorrências, é relevante observar que a maioria desses crimes são cometidos dentro do círculo familiar, segundo Moreira (2010. p.97) a maior parte das ocorrências de abuso sexual acontece no seio da família, é o que chamamos de abuso sexual intrafamiliar ou incesto. Nestes casos, o abusador pode ser o pai, um irmão um primo, ou seja, pessoas com relação de consanguinidade com a criança.

O abuso sexual supõe uma disfunção em três níveis: o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); e o uso delinqüente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre seu corpo (Gabel, 1997, p.10)

Essa relação de poder e dependência favorece o silêncio da vítima e viabiliza a impunidade. O entendimento da dinâmica, dependência-poder, influenciou o Estatuto da Criança e Adolescente a criar mecanismos envolvendo figuras que fazem parte do círculo de relações comuns na infância, como professores e médicos, sendo previsto no artigo 245 do ECA:

Artigo 245 - deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche de

comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo, suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente incorre em multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Trata-se de um crime muito complexo, é necessário entender quem é a vítima, idade, condições em que o abuso ocorre, se envolve violência ou ameaça, o grau de relacionamento com o abusador, a existência de figuras parentais protetoras e conhecer quem são os possíveis abusadores.

A denominada lei Joanna Maranhão (lei 12.650 de 17 de maio de 2012), em alusão à atleta brasileira que só denunciou o abuso sofrido por seu treinador na maioridade, estendeu o prazo prescricional, que passou a contar a partir dos 18 anos.

Embora tardia (2012), a lei passou a considerar aspectos fundamentais das crianças e adolescentes que sofrem violência sexual, como a reduzida capacidade de entender a ilicitude dos atos sofridos, o medo, a vergonha, a dependência em relação ao abusador e o poder que este exerce em relação à vítima.

O implemento da lei possibilitou que o Estado pudesse exercer a pretensão punitiva e executória por um prazo maior, possibilitando que a vítima pudesse denunciar o crime depois da maioridade, podendo assim elaborar melhor os fatos, ter condições de se tornar independente e fora do poder do abusador.

Exigir que uma criança ou um adolescente tome a decisão de fazer uma denúncia contra um crime de tamanha complexidade observando os prazos prescricionais é desconsiderá-la como um ser humano em formação, é voltar atrás na história, quando as crianças eram consideradas adultos em miniatura, é desconsiderar sua vulnerabilidade, sua incapacidade de agir e se determinar.

Na eminente data o Senado aprovou, em primeiro turno, a PEC 64/2016 que tornam imprescritíveis os crimes de estupro, incluindo o estupro de vulneráveis.

4 CONCLUSÃO

O abuso sexual não é uma temática fácil, e deve ser analisada no âmbito social, psicológico e jurídico. Para combater um crime tão desolador é necessário a movimentação de toda a sociedade.

Leis mais severas, um estatuto protegendo e regulando os direitos da criança e do adolescente ajudam e demonstram o empenho do Estado para combater essa mazela, mas não é o suficiente.

Devemos promover melhorias e avanços na proteção jurídica ao direito da criança constantemente, e o entendimento dos fatores que impedem ou impossibilitam a denúncia de crimes que atentam contra seu pleno desenvolvimento físico e psicológico é imprescindível.

As leis evoluem na medida em que a sociedade evolui, portanto, precisamos evoluir nosso modo de ver e perceber nossas crianças e adolescentes para que possamos evitar que a dignidade sexual de nossos pequenos seja ofendida e que eles tenham os seus direitos violados.

Toda criança e adolescente tem o direito de viver cada etapa de seu desenvolvimento no momento certo. E mais do que isso, todo adulto que foi vítima de um crime de abuso durante a infância tem o direito de movimentar o judiciário e ver punido o seu molestador.

Entendemos que há um processo na elaboração dos fatos criminosos e deve-se respeitar o tempo da vítima, já que ela irá expor e reviver acontecimentos que lhe causam dor.

Incluir o estupro entre o rol dos crimes imprescritíveis é uma demonstração de busca na efetivação da proteção da dignidade sexual. Manter tal crime na regra geral da prescrição é ignorar todos os elementos que impedem sua elucidação e julgamento, é jogá-lo em uma regra que a ele não se aplica, é ignorar suas particularidades e seus sujeitos, e, concluindo, é torna-lo ineficaz e fomentador da impunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF.

BRASIL. **Balanco semestral do disque direitos humanos**. Secretaria dos direitos humanos, Brasília, DF. 2015 Disponível em:
<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/balancodisque100>>

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 8.ed.São Paulo: Método, 2012

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006

GABEL, M. (1997). **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: S. Goldfeder & M.C.C. Gomes, Trad. - Summus Editorial. (Trabalho original publicado em 1992).

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume III**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: Parte Geral. 32°ed.**São Paulo: Saraiva, 2011

LOWENKRON, Laura. **Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?**. Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana n.5 pp 9-29, 2010. Disponível em
<<http://www.sexualidadsaludysociedad.org/>>

MACHADO, Martha de Toledo. **Proibições de excesso e proteção insuficiente no processo penal: as hipóteses de crimes sexuais contra a criança**. São Paulo, Editora Verbatim, 2008

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao título IV do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MOREIRA, Ana Selma. **Pedofilia: aspectos jurídicos e sociais**. Leme: Cronus, 2010.

RIZZINI, Irene. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Universidade Santa Ursula, 1997.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abuso sexual e pedofilia.** São Paulo: M.Books, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2010.